EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.152.11-66

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEME. Recolhimento efetuado. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72.000.514.08-50, 72.002.603.09-30, 72.000.231.10-50, 72.000.833.07-57

Legislação citada: Res. 04/11 e Instr. 03/11-RTCMSP**.**

2.705ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 833.07-57, 514.08-50, 2.603.09-30 e 231.10-50 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, bem como dos apelos voluntário, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Eurípedes Sales, em negar provimento ao recurso "ex officio", visto que o ato de recolhimento do valor glosado demonstra o conformismo da servidora responsável à R. Decisão guerreada, bem como ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, uma vez que inexiste elemento novo capaz de inverter o resultado da R. Decisão recorrida.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento parcial ao recurso "ex officio" para o fim de, exclusivamente, afastar a glosa aplicada, mantendo a irregularidade da despesa, com quitação ao responsável e cientificando-o do mesmo servidor para, querendo, tomar providência cabível visando à restituição do valor recolhido, assim como reconheceu prejudicado o recurso da PFM, pela perda do objeto por conta do recolhimento do valor glosado.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nºs 833.07-57, 514.08-50, 2.603.09-30, 231.10-50, TC 152.11-66 tendo por objeto recursos *ex officio* e voluntários interpostos em face de Decisões Singulares que rejeitaram parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, uma vez que, pela sua natureza e previsibilidade, não se enquadram no regime de adiantamento, sendo, pois, passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, enquadrando-se como glosas nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado 13/91-CONT.

Foi determinado o recolhimento aos cofres públicos dos valores glosados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recursos objetivando as reformas parciais das r. Decisões monocráticas, de sorte que as contas sejam consideradas totalmente regulares, tornando insubsistentes as glosas alvitradas e desonerando os responsáveis legais de qualquer forma de reparação.

Com o mesmo objetivo de aprovação das contas foi o recurso interposto pela responsável no TC 833.07-57.

Os responsáveis pelos adiantamentos apreciados nos TCs 152.11-66 e 2.603.09-30 comprovaram os recolhimentos dos valores glosados e a Coordenadoria III concluiu que a medida adotada atendeu integralmente ao deliberado na Decisão, sendo que os demais pareceres foram no sentido de perda de objeto dos recursos deduzidos nesses autos.

Nos demais processos, as análises da Coordenadoria III foram no sentido de manutenção das Decisões recorridas, haja vista a ausência de elementos novos capazes de alterar a matéria decidida.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade de todos os apelos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entenderam que os recursos apreciados nos TCs 152.11-66 e 2.603.09-30 perderam o seu objeto, em face dos recolhimentos efetuados pelos responsáveis, restando, pois, prejudicados.

Quanto aos demais, opinaram pelo provimento parcial dos apelos, exclusivamente para serem afastadas as determinações impostas aos servidores responsáveis de recolhimento aos cofres municipais das importâncias glosadas, nos termos da Resolução nº 04/11 e da Instrução nº 03/11, deste Tribunal.

O órgão fazendário propugnou pelo provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos recursos necessários, por regimental.

CONHEÇO, também, dos apelos voluntários, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos analisados nos TCs **152.11-66 e 2.603.09-30**, posto que os atos de recolhimento dos valores glosados demonstraram o conformismo dos servidores responsáveis às Decisões guerreadas, conduzindo-os à perda de seus objetos.

NEGO, AINDA, PROVIMENTO aos apelos da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos nos processos em julgamento, uma vez que inexiste elemento novo capaz de inverter o resultado de cada Decisão.

Tendo em vista a jurisprudência desta Corte de Contas consolidada na Resolução nº 04/11 e na Instrução por ela aprovada, de nº 03/11, que estabelece a possibilidade de as prestações de contas serem julgadas irregulares sem a consequente imputação de débito e, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que passam a fazer parte integrante deste voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos necessários apreciados nos TCs **231.10-50, 833.07-57 e 514.08-50,** exclusivamente, para excluir a obrigatoriedade de reposição dos valores glosados aos cofres

municipais, tendo em vista que as questões levantadas nos autos foram enfrentadas levando em conta a inexistência ou ausência de prova de dano aos cofres públicos, porquanto que os bens foram adquiridos em benefício da municipalidade.

É o meu voto.

VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Preliminarmente, quanto aos TCs 2.603/09-30; 833/07-57 e 152/11-66, em que pese reconhecer prejudicada a análise dos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em atenção ao seu entendimento pela perda do objeto por conta do recolhimento do valor glosado, pelo interessado, reconheço o reexame necessário destes processos em pauta, por expressa disposição legal e regimental, bem como dos outros recursos, vinculados aos demais processos em exame. No mérito, considero que a r. Decisão de Juízo Singular merece ser parcialmente reformada, à luz da nova regulamentação contida no § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte, bem como, diante da nova orientação traçada por este Tribunal de Contas.

Assim, diante do exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, exclusivamente, afastar as glosas aplicadas, mantendo-se a irregularidade da despesa, com quitação ao responsável.

Diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada nos TCs 2.603/09-30; 833/07-57 e 152/11-66, em sede de Juízo Singular, dê-se ciência aos servidores responsáveis para, querendo, tomarem as providências cabíveis visando à restituição dos valores em questão.